



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30028 - DF (2024/0039059-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. SEGURANÇA DENEGADA EM *WRIT* PRETÉRITO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO POR NOVA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança, porquanto o ato impugnado limitou-se a dar cumprimento à anterior decisão desta Corte, proferida em juízo de retratação nos autos do **MS n. 20.228/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2023.

2. Descortina-se escoreito o *decisum* que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança, uma vez que a parte autora busca utilizar-se do *writ* como se ação rescisória fosse, algo juridicamente inadmissível.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30028 - DF (2024/0039059-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. SEGURANÇA DENEGADA EM *WRIT* PRETÉRITO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO POR NOVA AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança, porquanto o ato impugnado limitou-se a dar cumprimento à anterior decisão desta Corte, proferida em juízo de retratação nos autos do **MS n. 20.228/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2023.

2. Descortina-se escoreito o *decisum* que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança, uma vez que a parte autora busca utilizar-se do *writ* como se ação rescisória fosse, algo juridicamente inadmissível.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela impetrante contra a decisão de fls. 67/69, por meio da qual foi indeferida a petição inicial do mandado de segurança, com sustentáculo nos seguintes fundamentos:

O presente writ não reúne condições de tramitar, pois a narrativa trazida com a exordial evidencia, de plano, impedimentos incontornáveis à admissibilidade da

ação constitucional.

*À largada, tem-se por ausente um ato concreto imputável à autoridade impetrada, Ministro de Estado, mas tão somente o cumprimento pelo respectivo Ministério de uma decisão colegiada deste próprio Tribunal Superior, tomada nos autos de anterior ação mandamental ajuizada pela ora impetrante. Em breve síntese, a parte autora obteve êxito, inicialmente, no **MS n. 20.228/DF**, com a consequente anulação da Portaria n. 1.500/13, que, por sua vez, havia invalidado o ato assecuratório do reconhecimento, a seu falecido pai, da condição de anistiado político. Com a concessão da referida segurança, em ação anterior, os pagamentos mensais foram retomados.*

*Sucedê que esta mesma Corte, em sede de juízo de retratação, denegou a segurança vindicada pela parte autora, ante o reconhecimento da decadência, posto que, "afastada a decadência da autotutela administrativa, a ordem deve ser denegada porque o único fundamento apresentado na petição inicial para sustentar direito líquido e certo não foi acolhido" (**MS n. 20.228/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2023).*

*Diante desse quadro, descortina-se manifesta a tentativa da parte autora de utilizar o presente mandado de segurança como um sucedâneo recursal, buscando obstar o cumprimento daquilo que restou decidido no **MS n. 20.228/DF**, cujo aresto, inclusive, transitou em julgado.*

*Para além disso, as demais alegações da postulante não podem ser manejadas na via mandamental porque, quanto a elas, é evidente a ocorrência da decadência, já que visam a impugnar a Portaria n. 1.500/13 (fl.36), editada dez anos antes da propositura da presente ação. Sobre o tema, segundo sólida jurisprudência deste Pretório, "o prazo decadencial para impetração do mandamus não se interrompe ou suspende" (**MS n. 15.118/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 29/3/2019).*

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente ser equivocada a decisão vergastada, por inobservar que *"a portaria de anistia do falecido pai da Impetrante permanece plenamente válida, pois não foi revogada pela autoridade competente"* (fl. 82/83). Para a impetrante, inexistente um ato concreto justificador da suspensão dos pagamentos mensais, porque *"não houve o restabelecimento da Portaria Ministerial n. 1.500, de 05/04/2013, que anulou a anistia do falecido pai da Agravante"* (fl. 83).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consoante se fez constar na decisão impugnada, a suspensão dos pagamentos em favor da autora decorreu do cumprimento do decisório proferido por esta Corte no **MS n. 20.228/DF**, em juízo de retratação, que acabou por denegar a segurança por ela vindicada. Vale transcrever a respectiva ementa, porque relevante para o julgamento do presente recurso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ANISTIA

POLÍTICA. ANULAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 839/STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) No caso dos autos, a impetrante relata que seu pai foi declarado anistiado político. Alega, em síntese, que ocorreu a decadência do prazo para a Administração rever o ato anistiador em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre a concessão da anistia e a edição do ato coator impugnado no presente mandado de segurança, bem como a absoluta boa-fé do impetrante ao apresentar a declaração de perseguido político, nos termos dos art. 53 e 54 da Lei 9.784/99.2) A Primeira Seção do STJ, ainda em agosto de 2013, havia concedido a ordem sob o fundamento de que houve decadência da autotutela administrativa para revisar a concessão de anistias a militares afastados com base na Portaria n. 1.104- GM2/1964.3) A interposição recurso extraordinário, o qual ficou - ao fim e ao cabo - sobrestado até o final de 2022, motivou a determinação da Vice-Presidência do STJ pelo retorno dos autos à Primeira Seção para eventual juízo de retratação.

4) Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 817.338/DF (Tema 839), submetido à sistemática da repercussão geral, ainda que decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, mostra-se possível à Administração Pública instaurar procedimento de revisão das anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº1.104-GM3/1964, desde que comprovada a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, na via administrativa, o devido processo legal e a não devolução das verbas recebidas.5) Ordem denegada com base no art. 1040, II, do CPC/2015.

(MS n. 20.228/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/11/2023.)

Como se observa, a segurança foi inicialmente concedida, razão pela qual o pagamento mensal foi mantido. Posteriormente, em juízo de retratação, o pleito mandamental foi rechaçado e, assim, os efeitos do ato então impugnado – a Portaria n. 1.500, de 5/4/2013, que anulou o ato de reconhecimento da condição de anistiado político do pai da recorrente – voltaram a ser validamente produzidos, por simples decorrência da decisão desta Primeira Seção.

Descortina-se escorreito, assim, o *decisum* que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança, porquanto a parte autora busca utilizar-se do *writ* como se ação rescisória fosse, algo juridicamente inadmissível.

ANTE O EXPOSTO, repelida a linha argumentativa da agravante, tenho por inabalados os fundamentos sobre os quais repousa a monocrática sob impugnação, pelo que encaminho voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 30.028 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039059-8

Número de Origem:

00405066316202225 20040144194 405066316202225

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024